

Acórdão: 17.093/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010109002-76 (Aut.), 40.010109003-57 (Coob.)
Impugnantes: Codistil S.A Dedini (Aut.), Gerdau Açominas S.A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Olenio Francisco Sacconi/Outros (Aut.), Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000141101-54
Inscr. Estadual: 459.115822-0057 (Aut.), 459.018168-0017 (Coob.)
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de utilização indevida da redução de base de cálculo do ICMS (prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96 – vigente à época). Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução de base de cálculo do ICMS, prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, na nota fiscal n.º 000.057, emitida pela Autuada em 11/09/02.

Lavrado em 31/10/02 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 52/55 (Autuada) e fls. 60/71 (Coobrigada).

O Fisco manifesta-se às fls. 103/104, refutando as alegações das Impugnantes.

A Auditoria Fiscal determina a diligência (fls. 106/107), que resulta nos esclarecimentos da Autuada (fls. 113/114) e da Coobrigada (fls. 115/125) e na juntada de documentos (fls. 129/177).

O Fisco manifesta-se às fls. 178/179, ratificando posicionamento já externado.

Nova diligência é determinada pela Auditoria Fiscal (fls. 181), tendo o Fisco se manifestado às fls. 182.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183/188, opina pela improcedência do Lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/12/03, determinou a realização de Perícia, formulando 02 (dois) quesitos, às fls. 193.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal da DF/BH 1 designa o perito (doc. de fls. 196).

As partes são intimadas mediante documentos de fls. 197/198, 200/201 e 212, acerca da realização da prova pericial.

A Coobrigada e o Fisco formulam quesitos às fls. 211 e fls. 213/214, respectivamente.

Através do Memorando DF/BH-1 n.º 320/04 (fls. 224/229), o Senhor Perito recomenda ao Delegado Fiscal DF/BH 1 que se faça consulta à Receita Federal, relativamente ao primeiro quesito formulado pela 2ª Câmara, face a existência de dúvidas quanto a correta classificação fiscal dos produtos descritos nas notas fiscais autuadas.

Outrossim, elabora o Laudo Pericial de fls. 285/289, respondendo aos quesitos formulados, exceto aqueles concernentes à classificação dos produtos na NBM/SH ou NCM/SH.

As partes são intimadas da conclusão da Perícia (doc. de fls. 290/293 e 302).

A Gerdau Açominas S.A (Coobrigada) comparece aos autos fls. 297/299, destacando sobre a resposta dada pelo Sr. Perito a alguns quesitos, concluindo que o Laudo Pericial comprovou a total insubsistência do Auto de Infração.

O Fisco, às fls. 303/304, reformula novos quesitos para melhor compreensão e elucidação do projeto técnico executado pela Autuada à Coobrigada.

Novo Laudo Pericial é apresentado às fls. 305/308, respondendo, objetivamente, o Senhor Perito, naquela oportunidade, a todos quesitos apresentados.

Cientificados da conclusão da Perícia (doc. de fls. 309/312), as partes novamente comparecem aos autos: Coobrigada (fls. 318/319), Autuada (fls. 320/322) e Fisco (fls. 328).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 330/347, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que parte dos fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal (após conclusão da perícia), foram também utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações na parte transcrita.

DA PRELIMINAR

Argüi a Autuada a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a peça acusatória não esclarece porque houve utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, bem como sustenta que a fundamentação legal do AI não guarda pertinência com o objeto da autuação. Entende que seu direito de defesa restou cerceado.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que o relatório do AI traduz, com clareza, o motivo porque se considerou errônea a redução de base de cálculo do ICMS,

quando observa que as melhorias efetuadas na emissão de gases, no estabelecimento da Coobrigada, não revelavam o fornecimento de máquinas, aparelhos e equipamento industriais abrangidos pelo benefício. O mesmo relatório faz, inclusive, expressa menção ao dispositivo regulamentar suporte da redução da base de cálculo, sem embargo de no campo próprio ter-se repetido aludido dispositivo.

Não houve como se vê, a alegada ausência de motivação para o Lançamento, nem impertinência da capitulação legal invocada. Sendo assim, não prevalece a arguição de nulidade do AI.

DO MÉRITO

“A autuação trata do fornecimento, a clientes da Autuada, de mercadorias de produção própria que, segundo o Fisco, não são contempladas pela redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, pelo fato de não estarem relacionadas no Anexo XIII do mesmo RICMS/96.

Por outro lado, a Autuada alega que a classificação fiscal constante da NF autuada está correta e as mercadorias nela relacionadas constam do Anexo XIII do RICMS/96, entendendo que a simples indicação de que houve fabricação de partes e peças ou de que a classificação fiscal é indevida tornam a autuação insuficientemente fundamentada para os fins a que se destina.

O ponto nevrálgico do contencioso reside, como se pode observar, em matéria de fato, qual seja, estabelecer se as mercadorias constantes da nota fiscal de saída emitida pela Autuada constam do Anexo XIII do RICMS/96, fazendo assim jus à redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96.

Importa estabelecer, neste ínterim, que a redução da base de cálculo, ao reduzir o crédito tributário, é benefício que é considerado como “isenção parcial”, devendo, conseqüentemente, ser interpretada literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a matéria, a teor do inciso II do art. 111 do CTN.

Assim, insta observar que o item 20 do Anexo IV do RICMS/96 trata da aplicação de mencionado benefício às saídas de “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais” relacionados no Anexo XIII do RICMS/96 por seções, tal qual a própria NBM/SH, de acordo com o enquadramento dos mesmos em citada classificação.

Trata-se de uma listagem taxativa, e não simplesmente exemplificativa. Infere-se, portanto, que para que uma máquina, aparelho ou equipamento industrial tenha a respectiva saída beneficiada com a redução da base de cálculo a que se refere o item 20 do Anexo IV do RICMS/96, é necessária sua previsão expressa no Anexo XIII do RICMS/96, não cabendo, deste modo, interpretação extensiva para incluir outras mercadorias além daquelas nele relacionadas.

A nota fiscal autuada fez constar o código 8421.39.90 como a classificação fiscal na NCM, que tem o seguinte equivalente na NBM/SH (resposta ao Quesito 2 da 2ª Câmara deste CC/MG): 8421.39.9900 (Aparelhos para filtrar ou depurar gases).

Pela análise conjunta do CAE da Autuada (resposta ao Quesito 4 do Fisco), da nota fiscal e do contrato constantes dos autos, no entanto, evidencia-se que a operação objeto da autuação não contemplou a saída de “máquinas, aparelhos ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos industriais” tais como elencados no Anexo XIII do RICMS/96 e acima descritos, senão vejamos.

A nota fiscal de fls. 10 refere-se a “Parte final do sistema de coleta e depuração de gases”.

Trata-se da parte estrutural e de tubulações, ambas construídas de aço (alínea “a” do Quesito 2 c/c Quesito 5, ambos do Fisco) que, mesmo integrando, ou, mesmo que tivessem a mesma classificação fiscal na NBM/SH das máquinas ou equipamentos a que se destinam (o que não ocorre, conforme Quesitos 9 e 10 do Fisco), não coadunam com a exigência taxativa do Anexo XIII do RICMS/96, pelo fato de não se constituírem, *de per si*, na mercadoria nele relacionada, e nem tampouco podem com esta se confundir.

Ademais, verifica-se que a classificação fiscal utilizada na nota fiscal equivale a “aparelhos para filtrar ou depurar gases”, que não guarda nenhuma correlação com a parte estrutural do Depurador de Gás que coube à Autuada entregar, cuja melhor classificação na NCM, segundo o laudo pericial, seria 8421.99.10 (resposta ao Quesito 10 do Fisco).

Revela-se, pelo relatado, que a Autuada promoveu a saída de mercadorias ao abrigo indevido da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 20 do Anexo IV do mesmo RICMS/96, por não estarem expressamente relacionadas no Anexo XIII do RICMS/96.

Para tanto, a resposta ao Quesito 11 do Fisco é categórica: **não há** previsão no Anexo XIII do RICMS/96 de redução de base de cálculo **para fornecimento de partes**, quer seja parte de Depurador de Gás, quer seja de Coletor de Gás.”

Importante, ainda, apontar alguns elementos constantes dos autos que demonstram que a Autuada forneceu “parte” do equipamento e não 01 (um) equipamento inteiro, conforme alegado pelos Sujeitos Passivos.

1 - A cópia do Contrato N.º 4600000634, acostado aos autos fls. 16/38, deixa claro que o fornecimento do “Sistema de Coleta de Gás” para a Coobrigada “Aço Minas Gerais S.A - AÇOMINAS” estaria a cargo não só da Autuada (Codistil S.A Dedini), mas também da empresa “Danieli Corus Europe BV - DCE”.

2 - Muito embora o escopo do citado contrato fosse o fornecimento de “um sistema de coleta de gás/condensados brutos para a coqueria da AÇOMINAS em sua usina de Ouro Branco”, extrai-se de sua Cláusula 4ª (fls. 19/21) que o preço total fixo e definido para o fornecimento compunha-se de uma “Parte Importada” e outra “Parte Local”. O fornecimento da “Parte Local” seria pago à Codistil pela AÇOMINAS, cujo montante era de R\$10.572.000,00 (dez milhões quinhentos e setenta e dois mil reais), enquanto que a “Parte Importada” seria fornecida pela DCE e correspondia ao montante de US\$ 2.840.000 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil dólares americanos).

3 - O somatório dos valores das duplicatas referidas nas 05 (cinco) notas fiscais que compõem o presente PTA e o de n.º 01.000140905-01 (também julgado nesta sessão), perfazem a quantia de R\$10.572.000,00 (dez milhões quinhentos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setenta e dois mil reais). As parcelas relativas ao IPI e ICMS das operações foram objeto de duplicatas distintas.

4 – A “Proposta Técnica C0019-01-000T 0 – Rev.05” (fls. 129/177), que integra o Contrato N.º 4600000634, enumera em seu subitem 5.1.6 (fls. 158) quais seriam os citados itens mecânicos importados.

As Impugnantes (Autuada e Coobrigada) omitem em suas peças impugnatórias que parte do fornecimento dos produtos (itens mecânicos importados) estaria sob responsabilidade da Danieli Corus Europe BV – DCE.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 186/188. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira retro mencionada e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 03/08/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**